

PROJETO DE LEI N° , DE 2008

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93, **caput**, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, sendo impositiva, no último caso, a admissão alternada de deficiente menores e maiores de idade, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VI:

“Art. 27.

VI - cumprimento do disposto em lei sobre cotas para admissão de beneficiário reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.” (NR)

Art. 3º O art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIX:

“Art. 78.

XIX - descumprimento do disposto no inciso VI do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

.....” (NR)

Art. 4ºO Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º, inciso II, **preconiza que o Estado deve promover a integração social do adolescente portador de deficiência**, mediante treinamento para o trabalho.

O art. 34 do Decreto nº 3.298, de 20 d dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, “**que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência**”, estabelece o seguinte:

“Art. 34 É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou saí incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no **caput** desse artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.”

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, editada após a Lei nº 7.853, de 1989, em seu art. 93, **estabeleceu, para as empresas, cotas impositivas para admissão, em seus quadros, de pessoas portadoras de**

deficiência, o que, até hoje, representa importante instrumento de integração social. Entretanto, a redação do art. 93, por referir-se genericamente às pessoas portadoras de deficiência, no conferiu tratamento jurídico que viesse, efetivamente, **viabilizar a integração ao mercado de trabalho do adolescente portador de deficiência.**

Nesse sentido, a proposição visa ampliar as hipóteses de integração do adolescente portador de deficiência ao mercado de trabalho e, para tanto, altera a redação original do **caput** do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, **determinando que, para cada portador de deficiência maior de idade, seja admitido um portador de deficiência menor de idade, observado o critério de alternância para as admissões.**

Outra medida, voltada para a ampliação das hipóteses de integração do adolescente portador de deficiência ao mercado de trabalho, preconizada pela nossa proposição, diz respeito à **obrigação de empresas, que participem de licitações públicas, de cumprirem as cotas estipuladas em lei para a admissão de portadores de deficiência, sem o que não lograriam habilitação para contratar com a Administração Pública.** Com esse propósito, promovemos alterações pontuais no corpo da Lei nº 8.666, de 1993, a denominada Lei de Licitações.

Dessa forma, certos da compreensão dos nossos pares para o elevado objetivo perseguido pelo presente projeto de lei, esperamos a sua aprovação pelo Congresso Nacional,

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

**SUELÍ VIDIGAL
Deputada Federal PDT/ES**